AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424519 - PR (2023/0244098-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CIRINEIA APARECIDA BUENO GARCIA
ADVOGADOS	:	DANILO DOS SANTOS DIAS - PR083358
		OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094
		DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ - PR081881
		BÁRBARA DENIPOTTI BONIFÁCIO - PR080313
		BRENDA CAROLINA MUGNOL - PR102431
		MOHAMAD HASSAN CAYRES ZEBIAN - PR106329
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE URAÍ
ADVOGADOS	:	ALTEVIR COMAR - PR008019
		DANIELLA CAVALHEIRO HUMENIUK - PR075950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZADO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação anulatória, movida em Juizado Especial Cível de Fazenda Pública pelo Município de Uraí-PR, por vício na execução de acordo processual entabulado para o pagamento do piso salarial nacional, nos termos da Lei n. 11.738/2008, aos professores da rede municipal de ensino. Na sentença, homologou-se a proposição da Juíza Leiga pela procedência da ação para declarar a nulidade da planilha apresentada para execução. Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado à Turma Recursal do Estado do Paraná, oportunidade em que o relator, julgando prejudicado o recurso, reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa do município no âmbito dos Juizados Especiais e determinou a remessa dos autos ao Juízo da fazenda comum, e em seguida não acolheu os embargos de declaração opostos. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II - O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do caso na Turma Recursal do Estado do Paraná. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). É,

Documento eletrônico VDA41065268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 13:31:57
Código de Controle do Documento: c256b417-aea0-4c2a-9cc8-6d4883ad09f1

pois, pacífico igualmente no STJ o entendimento de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.571.531/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 20/5/2020.

III - Ademais, verifica-se que o recurso também não merece prosperar por ser manifestamente incabível, a esta Corte, o julgamento de recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por ausência de previsão no art. 105, III, da Constituição Federal. (AgInt no AREsp 1.445.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt no REsp 1.796.788/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2019.) Entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 203 do STJ, "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41065268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 13:31:57
Código de Controle do Documento: c256b417-aea0-4c2a-9cc8-6d4883ad09f1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424519 - PR (2023/0244098-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CIRINEIA APARECIDA BUENO GARCIA
ADVOGADOS	:	DANILO DOS SANTOS DIAS - PR083358
		OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094
		DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ - PR081881
		BÁRBARA DENIPOTTI BONIFÁCIO - PR080313
		BRENDA CAROLINA MUGNOL - PR102431
		MOHAMAD HASSAN CAYRES ZEBIAN - PR106329
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE URAÍ
ADVOGADOS	:	ALTEVIR COMAR - PR008019
		DANIELLA CAVALHEIRO HUMENIUK - PR075950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZADO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação anulatória, movida em Juizado Especial Cível de Fazenda Pública pelo Município de Uraí-PR, por vício na execução de acordo processual entabulado para o pagamento do piso salarial nacional, nos termos da Lei n. 11.738/2008, aos professores da rede municipal de ensino. Na sentença, homologou-se a proposição da Juíza Leiga pela procedência da ação para declarar a nulidade da planilha apresentada para execução. Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado à Turma Recursal do Estado do Paraná, oportunidade em que o relator, julgando prejudicado o recurso, reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa do município no âmbito dos Juizados Especiais e determinou a remessa dos autos ao Juízo da fazenda comum, e em seguida não acolheu os embargos de declaração opostos. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II - O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do caso na Turma Recursal do Estado do Paraná. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). É,

Documento eletrônico VDA40756192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 16:51:39
Código de Controle do Documento: 811590cb-bcdd-40d0-a0ef-7be761a8bbd9

pois, pacífico igualmente no STJ o entendimento de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.571.531/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 20/5/2020.

III - Ademais, verifica-se que o recurso também não merece prosperar por ser manifestamente incabível, a esta Corte, o julgamento de recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por ausência de previsão no art. 105, III, da Constituição Federal. (AgInt no AREsp 1.445.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt no REsp 1.796.788/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2019.) Entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 203 do STJ, "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, movida em Juizado Especial Cível de Fazenda Pública pelo Município de Uraí-PR, por vício na execução de acordo processual entabulado para o pagamento do piso salarial nacional, nos termos da Lei n. 11.738/2008, aos professores da rede municipal de ensino. Na sentença, homologou-se a proposição da Juíza Leiga pela procedência da ação para declarar a nulidade da planilha apresentada para execução. Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado à Turma Recursal do Estado do Paraná, oportunidade em que o relator, julgando prejudicado o recurso, reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa do município no âmbito dos Juizados Especiais e determinou a remessa dos autos ao Juízo da fazenda comum, e em seguida não acolheu os embargos de declaração opostos.

Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no

Documento eletrônico VDA40756192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 16:51:39
Código de Controle do Documento: 811590cb-bcdd-40d0-a0ef-7be761a8bbd9

art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Os argumentos utilizados pelo Ministro Presidente devem ser revistos por esta Egrégia Corte de Justiça, tendo em vista que não observou todos os argumentos jurídicos feitos pela parte recorrente e que demonstram a probabilidade de seu direito. Inicialmente, cabe destacar Com relação ao artigo 2o se percebe que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar causas que sejam de INTERESSE dos Entes Federais, contudo, do artigo 5º se vê o rol de legitimados para figurar como parte nas ações que tramitem no referido juizado, não se encontrando o Município do rol de autores, mas sim apenas como réus.
>
> Desta forma, se conclui que, quando a demanda for de interesse da União, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como de autarquias e demais entes a eles vinculadas, podem tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública quando estes forem REQUERIDOS e não REQUERENTES, uma vez que o rol do artigo 5o é TAXATIVO.
>
> Este também é o entendimento da jurisprudência dominante. Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu sobre o tema no mesmo sentido dos demais tribunais em julgamento ocorrido em abril do presente ano de 2020.
>
> O nosso Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento aqui exposto, de que o Município não pode ser incluso no polo ativo, pela impossibilidade de ser parte ativa no Juizado Especial da Fazenda Pública, já que o rol de legitimados para o polo ativo do artigo 5o,inciso I, da Lei 12.153/09 é taxativo. NESTE PONTO, COM O COMPARATIVODO CASO EM TELA, SENDO INCOPETENTE O MUNICÍPIO DEVE SEREXTINTO O PROCESSO.
>
> O polo ativo da demanda restringe-se às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, não se encontrando incluídos neste rol os entes públicos municipais, de modo que foi reconhecido de ofício a ilegitimidade ativa do ente municipal perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
>
> Sendo assim, resta clarividente o direito perseguido pelo Recorrente, bem como a imperiosa necessidade de reforma da decisão ad quem, como forma de garantir plenamente a correta interpretação da lei
>
> Posto isso, verifica-se que o Recurso Especial preencheu todos os seus requisitos para seu conhecimento, tendo em vista a demonstração de que a r. decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é contrária a dispositivos de Lei Federal e por consequência, contraria diversas decisões tomadas pelos Tribunais de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

Documento eletrônico VDA40756192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 16:51:39
Código de Controle do Documento: 811590cb-bcdd-40d0-a0ef-7be761a8bbd9

recorrida.

O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do caso na Turma Recursal do Estado do Paraná.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

É, pois, pacífico igualmente no STJ o entendimento de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.571.531/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 20/5/2020.

Ademais, verifica-se que o recurso também não merece prosperar por ser manifestamente incabível, a esta Corte, o julgamento de recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por ausência de previsão no art. 105, III, da Constituição Federal. (AgInt no AREsp 1.445.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt no REsp 1.796.788/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2019.). Entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 203 do STJ, "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40756192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 16:51:39
Código de Controle do Documento: 811590cb-bcdd-40d0-a0ef-7be761a8bbd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.424.519 / PR

Número Registro: 2023/0244098-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017383520188160175 00017383520188160175 00017383520188160175

MOHAMAD HASSAN CAYRES ZEBIAN - PR106329

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URAÍ

ADVOGADOS : ALTEVIR COMAR - PR008019

DANIELLA CAVALHEIRO HUMENIUK - PR075950

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:47:31
Código de Controle do Documento: fb07976d-c3cd-4531-b794-35f739062c67